TRANSPORTE INTERNACIONAL

DE MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR



Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Ajudas de custo

Prémio TIR

Trabalho suplementar

Ónus da prova

Prova documental

Documento idóneo

- I A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, tem por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- II A referida retribuição especial não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho extraordinário, revestindo carácter regular e permanente e, como tal, integra o conceito de retribuição nos termos do art. 82.º da LCT e é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.
- III O CCT referido consagra garantias mínimas para os trabalhadores, sendo admissível o estabelecimento de um esquema retributivo para os motoristas de transporte internacional de mercadorias diferente daquele, desde que mais vantajoso para os mesmos motoristas (art. 13.º da LCT).
- IV Compete à entidade empregadora a prova de que o esquema remuneratório fixado é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.°, n.° 2, do CC).
- V Verificando-se que a entidade empregadora pagava ao trabalhador, sob a rubrica "ajudas de custo", a cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT, mas desconhecendo-se qual o montante que concretamente foi pago a tal título, não é possível concluir que este sistema de pagamento era mais favorável para o trabalhador que o estabelecido no CCT.
- VI Assim, porque o acordado contraria o disposto em cláusulas insertas no CCT, é nula a alteração da estrutura remuneratória.
- VII Dessa nulidade decorre que o trabalhador tem direito a receber da entidade empregadora as quantias referentes à cláusula 74.ª, n.º 7; porém, tem também o dever, por força do estatuído no art. 289.º, n.º 1, do CC, de restituir as importâncias que recebeu a tal título, sob a rubrica "ajudas de custo".

- VIII O "prémio TIR" previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias, subsídio de férias e de Natal.
- IX O trabalhador tem direito ao pagamento do trabalho suplementar se este foi prestado com o conhecimento e sem a oposição da entidade empregadora.
- X Tratando-se de um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, se a entidade empregadora o encarrega de realizar um serviço ao estrangeiro e trabalha em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, intercalados entre outros que correspondem a dias de trabalho semanal, é lícito inferir tendo em conta o normal funcionamento e o desenvolvimento económico de uma empresa de transportes internacionais rodoviários de mercadorias -, que a entidade empregadora sabia que aquele se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado.
- XI O art. 38.º, n.º 2, da LCT, não altera, para os créditos nele referidos, o prazo de prescrição estabelecido no n.º 1, apenas limita os meios de prova de que o trabalhador pode lançar mão para demonstrar a existência dos factos constitutivos desses mesmos créditos: através de "documento idóneo", o que tem sido entendido como um documento escrito que demonstre a existência dos factos constitutivos do direito.
- XII Daí que se trate de um prazo de natureza adjectiva, pelo que o que releva para a contagem dos créditos vencidos há mais de cinco anos, é o da propositura da acção e não o da cessação do contrato de trabalho.

18-01-2005

Recurso n.º 923/04 - 4.ª Secção Vítor Mesquita (Relator) Fernandes Cadilha Mário Pereira

TIR

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Ajudas de custo

Reembolso de despesas

I - O CCT celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, consagra garantias mínimas para os trabalhadores, sendo admissível o estabelecimento de um esquema retributivo para os motoristas de transporte

- internacional de mercadorias diferente daquele, desde que mais vantajoso para os mesmos motoristas (art. 13.º da LCT).
- II Compete à entidade empregadora a prova de que o esquema remuneratório fixado é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.°, n.° 2, do CC).
- III Embora a cláusula 47.ª-A, alínea a), do CCT consagre o pagamento ao trabalhador das despesas com as refeições efectuadas no estrangeiro mediante a apresentação de factura (s), a falta desta(s) não dispensa a entidade empregadora do reembolso de quaisquer despesas que o trabalhador teve com as mesmas refeições.
- IV A exigência da(s) factura(s) apenas releva para o efeito de determinação do montante do reembolso: não sendo apresentada(s) a(s) factura(s), a fixação do montante a reembolsar terá de ser efectuada pelo recurso a critérios de equidade.
- V Verificando-se que a entidade empregadora pagava ao trabalhador, sob a rubrica "ajudas de custo", as cláusulas 41.ª, n.º 1, 47.ª-A e 74.ª, n.º 7, do CCT, mas desconhecendo-se qual o montante que concretamente era devido e foi pago pelas refeições tomadas pelo trabalhador no estrangeiro, não é possível concluir que este sistema de pagamento era mais favorável para o trabalhador que o estabelecido no CCT.
- VI Assim, porque o acordado contraria o disposto em cláusulas insertas no CCT, é nula a alteração da estrutura remuneratória.
- VII Dessa nulidade decorre que o trabalhador tem direito a receber da entidade empregadora as quantias referentes às peticionadas cláusulas 41.ª, n.º 1 e 74.ª, n.º 7; porém, tem também o dever, por força do estatuído no art. 289.º, n.º 1, do CC, de restituir as importâncias que recebeu a tal título, sob a rubrica "ajudas de custo".
- VIII Porém, desconhecendo-se qual o montante que seria devido ao autor, com base nas referidas cláusulas e depois de subtraído aquilo que ele recebeu a título de "ajudas de custo", deve relegar-se a liquidação desse montante para execução de sentenca.
- IX Sendo o crédito do autor ilíquido, e uma vez que, face à ausência de facturas, a liquidação se encontra dependente da fixação do montante que a ré teria que reembolsar aquele com as refeições, de acordo com critérios de equidade, não pode a mora ser imputada à entidade patronal: donde, não são devidos juros de mora até que o crédito se torne líquido.

15-02-2005 Recurso n.º 614/04 - 4.ª Secção Vítor Mesquita (Relator) Fernandes Cadilha Mário Pereira

Acidente de trabalho	

TIR

Ajudas de custo

Retribuição

Ampliação da matéria de facto

- I As importâncias auferidas pelos motoristas de transportes internacionais de mercadorias em função do número de quilómetros por eles percorridos ao serviço do empregador não integram o conceito de retribuição, para efeitos do cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, se forem pagas para custear as despesas que eles têm de suportar por causa das viagens, nomeadamente com a sua alimentação e alojamento.
- II Sendo controvertido na acção o destino daquelas importâncias, não é possível conhecer do mérito da causa sem que a respectiva factualidade seja esclarecida em julgamento, impondo-se que o Supremo tribunal use da faculdade prevista no n.º 3 do art. 729.º do CPC.

10-03-2005

Recurso n.º 4229/04 - 4.ª Secção Sousa Peixoto (Relator)* Vítor Mesquita Fernandes Cadilha

TIR

Regulamentação colectiva

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Ajudas de custo

- I O regime remuneratório estabelecido nas convenções colectivas de trabalho só pode ser substituído por outro, desde que o trabalhador dê o seu acordo e desde que o regime acordado lhe seja mais favorável.
- II Se tal não acontecer, a alteração é nula e, em consequência dessa nulidade, a entidade empregadora terá de pagar ao trabalhador tudo o que ele devia ter recebido nos termos da convenção colectiva e o trabalhador terá de restituir àquela tudo o que dela recebeu ao abrigo do regime remuneratório praticado.
- III Constando de documento escrito subscrito pelo autor que aquando da admissão lhe foram explicadas as condições de remuneração praticadas na empresa e que ele as aceitou, provado está que a alteração do regime remuneratório previsto no CCTV aplicável foi consensual.
- IV Declarando o autor, nesse mesmo documento, que optou pelo esquema de prémios de produtividade em vigor na empresa, por serem mais vantajosos que os prémios definidos pelo CCTV dos Rodoviários, nomeadamente, subsídio de alimentação, refeição e alojamento e ajuda de custo internacional, temos de concluir que a expressão "prémios de produtividade" não foi utilizada com o sentido técnicojurídico usado no direito laboral, mas com o sentido de regime de retribuição.

V - Tal acordo abrange a retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV, mas não abarca a remuneração devida pelo não gozo dos dias de descanso que o trabalhador devia ter gozado e não gozou, no fim de cada viagem.

20-04-2005 Recurso n.º 4628/04 - 4.ª Secção Sousa Peixoto (Relator)* Vítor Mesquita Fernandes Cadilha

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Regulamentação colectiva

Retribuição

Tratamento mais favorável

Ónus da prova

Rescisão pelo trabalhador

Aviso prévio

- I Consagrando o contrato colectivo celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, garantias mínimas para os trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só é admissível a adopção de um sistema retributivo diferente daquele, se o mesmo for mais vantajoso para os trabalhadores em questão.
- II Não tendo a empregadora demonstrado que o sistema retributivo aplicado era mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva do trabalho em vigor para o sector, esta regulamentação não poderia ser afastada pelo contrato individual de trabalho, por isso, tratando-se de uma alteração contrária à lei, está ferida de nulidade, que o tribunal pode declarar oficiosamente (artigos 280.º e 286.º do Código Civil), implicando, nos termos gerais, não apenas a aplicação do regime convencional indevidamente preterido, como também a restituição de tudo o que houver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil).
- III Em conformidade, a empregadora deve ser condenada a pagar ao trabalhador as prestações previstas no n.º 1 da cláusula 41.ª (*Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados*) e quanto era efectivamente devido a título de despesas efectuadas em refeições no estrangeiro, ao abrigo da cláusula 47.º-A do CCT aplicável, a que serão deduzidas as quantias já recebidas pelo trabalhador a esse título, sob a denominação «ajudas de custo», relegando-se para execução de sentença o apuramento daqueles montantes.

IV -Resultando, objectivamente, da matéria de facto apurada, o incumprimento dos direitos remuneratórios do trabalhador e tendo-se provado que a empregadora devia ao trabalhador diferenças salariais significativas, justificava-se que o autor accionasse a faculdade de rescisão do contrato independentemente de aviso prévio, pois, não era exigível que permanecesse vinculado à empregadora por mais 60 dias, período legalmente fixado para o aviso prévio da rescisão do contrato (n.º 1 do artigo 38.º da LCCT), a laborar segundo um regime retributivo que não se provou ser mais favorável para o trabalhador que o previsto no CCT aplicável.

14-03-2006

Recurso n.º 1377/05 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator)* Maria Laura Leonardo Sousa Peixoto

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Prémio TIR

Trabalho em dias de descanso

Ónus da prova

Liquidação em execução de sentença

Trabalho em dias de descanso

Juros de mora

- I É nulo por estar em oposição com a norma imperativa do art. 14.º, n.º 1 da LCCT o acordo estabelecido entre as partes no sentido da alteração de algumas componentes remuneratórias estabelecidas no CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE, 1.ª série de 08-03-80, através da estipulação do pagamento ao quilómetro, se o empregador não provou que o quantitativo global resultante do somatório do reembolso das efectivas despesas de alimentação nas viagens e da retribuição por trabalho em dias de descanso semanal e feriados previstas no referido CCT fosse inferior ou, pelo menos, igual, à importância de € 40.000,00 correspondente ao pagamento ao quilómetro que o trabalhador auferiu ao longo do contrato.
- II Constituiu-se em mora nas datas dos vencimentos das respectivas prestações (devendo sofrer as sanções que a lei civil comina para o não cumprimento pontual das obrigações pecuniárias) o empregador que, em determinados anos, não integrou

nos subsídios de férias e de Natal que pagou ao trabalhador as prestações por este auferidas regular e periodicamente a título de prémio TIR e de cláusula 74.ª, n.º 7 do CCT, sendo certo que dispunha, na data dos vencimentos, de todos os elementos para proceder ao cálculo e pagamento das diferenças devidas - arts. 93.º, n.º 1 da LCT, art. 6.º, n.º 2 da LFFF, 2.º do DL n.º 88/96 de 03-07 e arts. 805.º, n.º 2 al. a), 804.º, n.º1 e 806.º do CC.

III - É possível relegar para execução de sentença o apuramento do acréscimo retributivo devido pelo trabalho prestado em sábados, domingos e feriados se consta da factualidade apurada que o autor prestou trabalho à ré em sábados, domingos e feriados, embora não se tenha apurado exactamente em quais.

10-05-2006

Recurso n.º 4147/05 - 4.ª Secção Maria Laura Leonardo (Relator) Sousa Peixoto Sousa Grandão

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Ónus da prova

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa de rescisão

- I Consagrando o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros garantias mínimas para os trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só é admissível a adopção de um sistema retributivo diferente daquele, se o mesmo for mais vantajoso para os trabalhadores em questão.
- II Não tendo a empregadora demonstrado que o sistema retributivo aplicado era mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva do trabalho em vigor para o sector, esta regulamentação não poderia ser afastada pelo contrato individual de trabalho, por isso, tratando-se de alteração contrária à lei, está ferida de nulidade, que o tribunal pode declarar oficiosamente (arts. 280.º e 286.º do CC), implicando, nos termos gerais, não apenas a aplicação do regime convencional indevidamente preterido, como também a restituição das quantias já recebidas pelo trabalhador sob a rubrica "ajudas de custo" (art. 289.º, n.º 1 do CC).
- III Resultando da matéria de facto que, relativamente às cláusulas 41.ª, 47.ª-A, 74.ª, n.º 7 do CCT aplicável e ao "prémio TIR", o trabalhador teria a haver a quantia de € 38.714,78, e que o empregador pagou, sob a rubrica "ajudas de custo", a quantia de € 34.986,26, a diferença retributiva apurada (menos € 3.728,52) não pode ter-se por

significativa, tendo em conta não só que o trabalhador, para além de receber a quantia a título de "ajudas de custo", auferia uma retribuição mensal base de € 548,68, fixada em € 598,60, a partir de Junho de 2001, como também o facto de essa diferença se reportar a um período de cerca de três anos, donde, a falta de pagamento da mesma não implica, por si só, a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, não se verificando a justa causa invocada pelo trabalhador para a rescisão do contrato de trabalho.

24-05-2006

Recurso n.º 6/06 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator)* Vasques Dinis Fernandes Cadilha

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Alteração da estrutura da retribuição

Ónus da prova

Tratamento mais favorável

Juros de mora

Liquidação em execução de sentença

- I A entidade empregadora não pode unilateralmente modificar a retribuição dos seus trabalhadores no que concerne a elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva, excepto se a retribuição for alterada por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- II Não resultando provado que a alteração da estrutura da retribuição é mais favorável ao trabalhador, a mesma é nula, daí decorrendo, como consequência, que a entidade empregadora deverá pagar ao trabalhador tudo o que ele devia ter recebido nos termos da convenção colectiva, enquanto o trabalhador deverá restituir à entidade empregadora tudo o que dela recebeu ao abrigo do regime remuneratório praticado.
- III Compete à entidade empregadora a prova de que o sistema remuneratório estabelecido é mais favorável ao trabalhador.
- IV- Tratando-se de um crédito ilíquido, não haverá mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.
- V Verificando-se mora no pagamento de retribuições previstas no CCT, por virtude de anterior acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora substitutivo daquele pagamento, não poderá imputar-se, ao menos exclusivamente, à entidade empregadora, a falta de liquidez.

28-06-2006

Recurso n.º 922/05 - 4.ª Secção Sousa Grandão Fernandes Cadilha (Relator) Mário Pereira

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Ajudas de custo

Regulamentação colectiva

Tratamento mais favorável

- I O prémio TIR, pago regular e periodicamente pela entidade empregadora integra o conceito de retribuição, devendo ser computado na remuneração das férias, subsídio de férias e de Natal.
- II O direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe (no mínimo) a demonstração pelo trabalhador de que esse trabalho existiu e foi efectuado com o conhecimento e sem oposição da entidade empregadora.
- III É de concluir que o trabalhador prestou trabalho suplementar em cumprimento de ordens da entidade empregadora numa situação em que se prova que para cumprir o serviço ordenado por esta, aquele tinha que ficar no estrangeiro alguns fins-desemana, como efectivamente ficou.
- IV No cálculo da retribuição devida pelo trabalho suplementar efectivamente prestado pelo trabalhador à entidade empregadora, devem ser incluídas as retribuições previstas a título de *prémio TIR* e na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT outorgado entre a ANTRAM Associação nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 08-03-80, com posteriores alterações).

13-09-2006

Recurso n.º 3/06 - 4.ª Secção Maria Laura Leonardo (Relator) Sousa Peixoto Sousa Grandão

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Retribuição

Tratamento mais favorável

Ónus da prova

- I As prestações previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva podem ser modificadas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que dessa alteração resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- II Compete à entidade patronal a prova de que o sistema remuneratório praticado em virtude dessa alteração é mais favorável para o trabalhador.
- III Caso não se prove que o acordo ou a imposição unilateral da entidade patronal é mais favorável ao trabalhador, deve ser declarada a nulidade da alteração na estrutura remuneratória, tendo, consequentemente, o trabalhador direito a reclamar da entidade patronal as quantias devidas por virtude da lei ou CCT aplicável e devendo o mesmo (trabalhador) restituir à entidade patronal as importâncias que recebeu desta, decorrentes do regime remuneratório praticado.
- IV Todavia, não obstante a nulidade do regime remuneratório praticado, provando-se que a entidade patronal pagava ao trabalhador, a título de *ajudas de custo*, apenas as refeições que este tomava no estrangeiro, deve aquela ser condenada no pagamento (ao trabalhador) de outras importâncias decorrentes do CCT (celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982), como sejam o prémio TIR, as diuturnidades e a cláusula 74.ª, n.º 7, não tendo o trabalhador que proceder a qualquer reposição, uma vez que as quantias recebidas tinham uma concreta afectação de pagamento (refeições).

15-11-2006

Recurso n.º 2706/06 - 4.ª Secção Sousa Grandão (Relator)* Pinto Hespanhol Vasques Dinis

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Retribuição

Tratamento mais favorável

Enriquecimento sem causa

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

I - Para efeitos de atribuição da "retribuição" especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no BTE, 1ª série, n.º 9 de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1ª série, n.º 16 de 29 de Abril de 1982, não é necessário que haja um efectivo e ininterrupto desempenho, por parte do trabalhador, de serviço em transportes internacionais rodoviários, bastando que tenha havido um acordo entre empregador e trabalhador no sentido de

- as funções deste último implicarem aquele desempenho e que esse desempenho ocorra, ainda que de modo não contínuo.
- II Tal "retribuição" destina-se a compensar a disponibilidade do trabalhador para poder laborar naquele transporte internacional.
- III A validade dos acordos prevendo um sistema de ajudas de custo que substitua a "retribuição" mensal prevista no n.º 7 daquela cláusula 74.ª depende: de haver alegação e prova de que a um tal sistema anuiu o trabalhador; de tal sistema não visar somente a compensação pelas despesas e acréscimos de encargos derivados da deslocação e estada no estrangeiro; de, ainda que formalmente apenas dirigido a essa compensação, dele se extrair, atentos os valores pagos, que a não tinham unicamente por alvo, destinando-se a compensar a penosidade, esforço e risco inerentes ao trabalho de transporte internacional rodoviários; de se demonstrar na situação a decidir que de um sistema daquele jaez resultam mais vantagens para o trabalhador do que as advindas do pagamento daquela "retribuição" convencional.
- IV Apurando-se que os montantes pagos pelo empregador ao trabalhador o foram a título de compensação de despesas e trabalho suplementar, e não logrando o empregador provar que nesses pagamentos o respectivo montante excedeu o devido por aquelas finalidades, com o objectivo de, de igual modo, se proceder à compensação estipulada na cláusula 74.º, n.º 7 do CCTV em apreço, não há um enriquecimento indevido do trabalhador ao pretender que lhe seja atribuído o que se encontra prescrito nesta norma, atenta a diversidade de objectivos que presidem ao estabelecimento desta "retribuição" e daqueles pagamentos.
- V Sendo devido o pagamento da "retribuição" a que respeita a cláusula 74.º, n.º 7, a mesma integra o conceito de retribuição normal quer nos termos do art. 82.º, n.º 2 da LCT, quer do art. 249.º do Código do Trabalho e deve atender-se à mesma para o cômputo dos dias em que o trabalhador não presta a sua actividade, designadamente no que toca aos dias não úteis e no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

12-09-2007

Recurso n.º 1803/07 - 4.ª Secção Bravo Serra (Relator)* Mário Pereira Laura Maia (Leonardo)

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR

Ajudas de custo

Prémio TIR

Nulidade de sentença

Créditos salariais

Ónus da prova

- I A arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se conhecer da mesma.
- II A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982) é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de trabalho, acrescendo à retribuição de base devida, uma vez que tal retribuição se destina a compensar os trabalhadores dos TIR pela maior penosidade e esforço acrescido inerentes à actividade de que se ocupam.
- III O denominado "prémio TIR" previsto no Anexo II do mesmo CCT, constitui também uma retribuição regular e periódica, paga independentemente das despesas feitas pelo trabalhador.
- IV Em acção em que o autor pretende ver reconhecidos créditos salariais, compete-lhe alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1 do CC), ou seja, a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho no período relativamente ao qual formula o pedido de pagamento desses créditos.
- V Deve ainda alegar os salários que efectivamente auferiu no período em causa para possibilitar a quantificação das diferenças que lhe sejam devidas.
- VI Uma vez demonstrada a vigência do contrato de trabalho e igualmente demonstrado que o trabalhador realizou a prestação a que se obrigou pelo mesmo, é de concluir que nasceu na sua esfera jurídica o direito à contraprestação retributiva que recai sobre o empregador por força do contrato ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- VII Alegando o empregador que pagou ao autor quantias superiores às que este refere ter recebido na petição inicial, a ela incumbe a prova desse pagamento por, nessa medida, constituir facto extintivo do direito do autor.
- VIII Não incorre em falta de fundamentação a sentença que condena o empregador no pagamento das diferenças salariais reclamadas se o autor alega na petição inicial os valores das retribuições devidas a título de cláusula 74.ª e de prémio TIR e os valores que a ré lhe pagou (que coincidem com os constantes dos recibos juntos ao autos), e a ré não prova quer procedeu ao pagamento dos valores fixados no CCTV.

03-10-2007

Recurso n.º 1150/07 - 4.ª Secção Mário Pereira (Relator) Laura Maia (Leonardo) Sousa Peixoto

Recurso de revista

Matéria de facto

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Regulamentação colectiva

Retribuição

Rescisão pelo trabalhador

Aviso prévio

- I A falta de fundamentação da decisão de facto pelo tribunal da 1.ª instância não integra fundamento de recurso de revista.
- II As expressões dias de descanso semanal, complementar e feriados, enquadradas num lapso temporal definido por referência a dias de calendário, não pressupõem um juízo conclusivo.
- III Os dias de sábado, domingo ou feriado em que o motorista de transportes internacionais está retido no estrangeiro ao serviço do empregador, devem considerar-se como dias de prestação de trabalho efectivo.
- IV A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, deve ser calculada com base na retribuição efectivamente auferida.
- V A mesma retribuição especial, e as diuturnidades, integram a retribuição normal do trabalhador, sendo devidas relativamente a todos os dias do mês, e devem ser consideradas no cálculo do trabalho prestado em dias de descanso e feriados e, bem assim, no cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- VI Resultando, objectivamente, da matéria de facto apurada, o incumprimento dos direitos remuneratórios do trabalhador e provando-se que o empregador devia ao trabalhador diferenças salariais significativas, justifica-se que este accione a faculdade de rescisão do contrato com *justa causa objectiva*, independentemente de aviso prévio nos termos do art. 35.°, n.° 2, al. c) do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo* (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 64-A/89, de 27 de Fevereiro pois, não é exigível que permaneça vinculado ao empregador por mais 60 dias, período legalmente fixado para o aviso prévio da rescisão do contrato (n.° 1 do artigo 38.° da LCCT).

22-11-2007

Recurso n.º 1935/07 - 4.ª Secção Vasques Dinis (Relator)* Bravo Serra Mário Pereira

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Retribuição

Alteração do contrato

Nulidade do contrato
Efeitos
Limites da condenação
Crédito ilíquido

- I O Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (*BTE*), I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com as alterações publicadas nos *BTE's*, I Série, n.º 18, de 15 de Maio de 1981, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, e n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, consagra um sistema retributivo, que, por estabelecer garantias mínimas para os motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só pode ser substituído por outro se este se mostrar mais favorável ao trabalhador, em face do disposto nos artigos 4.º, n.º 1 e 3, 114.º, n.º 2, e 531.º do Código do Trabalho.
- II A prática instituída pelo empregador de remunerar o trabalho de motorista de transportes internacionais de mercadorias mediante o pagamento, apenas, da remuneração base mensal e de determinada importância por cada quilómetro percorrido traduz a substituição do sistema remuneratório convencional, sendo nula, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil, por violação das referidas normas, quando não se demonstre ser mais favorável para o trabalhador.
- III A nulidade pode e deve ser declarada oficiosamente pelo tribunal, nos termos do artigo 286.º do Código Civil, dando lugar à reposição integral do regime convencional, bem como à restituição de tudo o que houver sido prestado, nos termos do artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, cabendo ao trabalhador o direito a receber todas as prestações previstas no CCT e não pagas e o dever de restituir as prestações auferidas no âmbito da alteração contratual, designadamente as importâncias que recebeu por cada quilómetro percorrido, havendo que deduzir tais importâncias no montante condenatório.
- IV Declarada, oficiosamente, a nulidade, deve o tribunal determinar todos os seus efeitos legais, não operando a regra dos limites da condenação consignada no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, posto que no conflito entre esta norma adjectiva e a norma substantiva do artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, prevalece o comando da última.
- V Em tal conformidade, apesar de não ter sido formulado pedido de reembolso de despesas com refeições, a que o trabalhador tinha direito por força do sistema remuneratório convencional preterido, o tribunal não estava impedido de lhe reconhecer tal direito e proferir a atinente condenação, de harmonia com as regras do enriquecimento sem causa e com os princípios da economia e utilidade processual, uma vez observados os princípios do dispositivo e do contraditório, dentro da órbita do conflito de interesses tal como ela foi gizada pelas partes, na acção e na defesa, fora da qual o tribunal se colocou ao declarar oficiosamente a nulidade.
- VI Sendo facto notório que o trabalhador, nos dias em que laborou fora do país, teve de se alimentar e de efectuar as correspondentes despesas, e não havendo nos autos

elementos que permitam quantificá-las, deve ser proferida, ao abrigo do disposto no artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, condenação no que vier a ser, posteriormente, liquidado.

23-01-2008

Recurso n.º 2186/07 - 4.ª Secção Vasques Dinis (Relator)* Sousa Peixoto Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Ajudas de custo

Ónus da prova

- I Cabe à entidade empregadora, nos termos dos art.°s 344.°, n.° 1 e 350.° do CC, provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, ou seja, que as respectivas importâncias foram devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas ao serviço dela, empregadora, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 260.° do CT e de valer a presunção do n.° 3 do art. 249.° do CT, de que se está perante prestação com natureza retributiva.
- II Feita esta prova, pode entrar em aplicação a ressalva contida na norma especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 260.º do CT que estabelece em que termos e medida as ajudas de custo revestem natureza retributiva.
- III Por não se encontrar demonstrada a causa concreta dos pagamentos, integram o conceito de retribuição, pelo que devem atender-se no cálculo dos direitos emergentes de acidente de trabalho, as importâncias pagas, mensalmente, pela empregadora (que se dedica à prestação de serviços de transporte de mercadorias) ao trabalhador (motorista de pesados de mercadorias), no período de Março de 2004 a Março de 2005, a título de ajudas de custo e das cláusulas 74.ª, n.º 7, 47.ª e 47.ª-A do CCT entre a Antram-Associação Nacional de Transportes públicos de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8-3-1980, com alteração publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29-4-1982).

08-10-2008

Recurso n.º 1984/08 - 4.ª Secção Mário Pereira (Relator)* Sousa Peixoto Sousa Grandão

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Regulamentação colectiva

Retribuição

Alteração da estrutura da retribuição

Tratamento mais favorável

Ajudas de custo

Prémio TIR

Trabalho suplementar

Ónus da prova

Subsídio de Natal

- I Incumbe ao empregador a prova de que o esquema remuneratório acordado com o trabalhador motorista de transporte internacional de mercadorias, diferente daquele que se estabelece contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II A questão de aferir desta maior favorabilidade mostra-se prejudicada se o empregador não chega a fazer prova de que haja acordado com o trabalhador um sistema remuneratório segundo o qual os quantitativos pagos como ajuda de custo ou deslocação ao estrangeiro não se destinavam somente a pagar as refeições, mas também o trabalho prestado aos sábados domingos e feriados, bem como as 24 horas que precediam cada viagem, não sendo o inerente juízo probatório sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III Se o empregador encarrega um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, de realizar um serviço ao estrangeiro, os dias subsequentes no estrangeiro, sejam eles dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou outros que correspondem a dias de trabalho semanal, ainda que não em condução, não podem deixar de ser ao serviço e na disponibilidade do primeiro, dada a especificidade do trabalho.
- IV É lícito inferir que nesse período de viagem o empregador sabia que o trabalhador se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado, pelo que basta ao trabalhador alegar e provar os dias de viagem em questão e a retribuição diária, não lhe sendo exigível a alegação e prova das horas de trabalho efectivamente prestadas nesses dias.
- V A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do referido CCT, deve ser calculada com base na retribuição efectivamente auferida e não com base no valor mínimo previsto naquele instrumento de regulamentação colectiva.

- VI O "prémio TIR" previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias e subsídio de férias e de Natal.
- VII No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades (arts. 250.°, n.° 1 e 254.° do CT).
- VIII O referido "prémio TIR" não faz parte do conceito de "*retribuição base*" tal como é definido na al. a) do art. 250.º do Código do Trabalho, pelo que, não dispondo o contrato de trabalho nem o CCT (vide as cláusulas 36.ª e 44.ª) em contrário, o seu valor não se inclui no cálculo dos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003.

29-10-2008

Recurso n.º 1538/08 - 4.ª Secção Alves Cardoso (Relator) Bravo Serra Mário Pereira

Impugnação da matéria de facto

Motivação

Transportes internacionais de mercadorias por estrada - TIR

Retribuição

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Liquidação de sentença

Rescisão pelo trabalhador

Falta de aviso prévio

I – O eventual incumprimento do dever prescrito no art. 653.º, n.º 2, do CPC – análise crítica das provas e especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador de facto – comporta a única e específica consequência plasmada no art. 712.º, n.º 5 do mesmo diploma: a possibilidade de a Relação, sob requerimento da parte, ordenar que o juiz da 1.ª instância opere a fundamentação omitida ou a complete.

- II Actualmente, a actividade censória do Supremo, em sede de decisão factual, está circunscrita aos poderes próprios que a lei lhe confere neste domínio (art.s 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 3, do CPC).
- III A "retribuição" especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (publicado no BTE, 1ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982) destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho extraordinário.
- IV Assim, o direito à aludida compensação não exige um efectivo e ininterrupto desempenho de funções no estrangeiro, bastando a vinculada disponibilidade do trabalhador para esse efeito.
- V A sobredita compensação é devida em relação a todos os dias do mês, devendo ser calculada tendo em conta a retribuição horária do trabalhador e integra o conceito de «retribuição normal», tanto nos termos do art. 82.º, n.º 2, da LCT, quanto nos termos do art. 249.º do CT, motivo por que não poderá a mesma deixar de ser considerada em quaisquer circunstâncias, mesmo em relação aos dias não úteis, nem deixar de ser incluída na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.
- VI O art. 661, n.º 2, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 8 de Março) contempla não apenas as situações em que foi deduzido um pedido genérico, como também aquelas em que se formulou um pedido específico mas em que não foi possível coligir elementos probatórios suficientes para precisar o objecto e (ou) a quantidade da condenação.
- VII Deste modo, a omissão probatória daqueles elementos não implica a absolvição do pedido, antes justifica a condenação do demandado naquilo que vier a ser liquidado oportunamente.
- VIII O regime geral da cessação do contrato à luz do quadro normativo plasmado na LCCT comporta duas modalidades de desvinculação por banda do trabalhador: (i) a «rescisão» com aviso prévio, que permite ao trabalhador obter a cessação desmotivada do vínculo, contanto que avise a entidade patronal com uma certa antecedência (art. 38.º); (ii) a «rescisão» com fundamento em justa causa, que respeita a situações anormais e particularmente graves, tornando inexigível que o trabalhador permaneça ligado à empresa por mais tempo e, portanto, também pelo período fixado para o aviso prévio (art.s 34.º e 35.º).
- IX Esta sobredita segunda modalidade pode acobertar-se numa conduta culposa do empregador (justa causa subjectiva art. 35.°, n.° 1) ou decorrer de uma situação inimputável à entidade patronal ou que, pelo menos, não lhe seja imputável a título de culpa (justa causa objectiva art. 35.°, n.° 2).
- X Porém, em qualquer dos casos está subjacente o conceito de «justa causa» que a lei não define mas que a doutrina e a jurisprudência, por analogia com o critério utilizado no âmbito da ruptura unilateral do contrato por iniciativa do empregador, fazem corresponder à ideia de impossibilidade definitiva de subsistência do vínculo.
- XI Tendo o Tribunal da Relação concluído, com trânsito em julgado, que não se achava preenchido o falado pressuposto da «justa causa», afastada se mostra tanto a justa causa subjectiva como a justa causa objectiva de rescisão do contrato e, neste contexto, o direito de «rescisão» só poderia ser accionado pelo trabalhador mediante aviso prévio à sua entidade patronal (art. 38.º da LCCT).

XII – Não tendo o trabalhador observado esse período de aviso prévio, cabe-lhe indemnizar a entidade patronal pelo valor correspondente ao período (de aviso prévio) em falta.

05-02-2009

Recurso n.º 2311/08 - 4.ª Secção Sousa Grandão (Relator)* Pinto Hespanhol Vasques Dinis

Contrato de trabalho

Motorista

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Contrato colectivo de trabalho

Trabalho suplementar

Retribuição

Ónus da prova

- I A retribuição prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU consiste numa retribuição complementar destinada a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro e pela disponibilidade para uma tal prestação de trabalho, fazendo, assim, parte da retribuição global, cabendo no conceito legal de retribuição, não tendo que ver com a realização efectiva de trabalho extraordinário, aproximando-se da figura da compensação, ou "retribuição estabelecida" aos trabalhadores em geral pela isenção de horário de trabalho.
- II Assim, desempenhando o trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho firmado com a entidade empregadora – as suas funções de motorista nos transportes rodoviários de mercadorias, é-lhe devida a sobredita retribuição, independentemente das suas concretas deslocações ao estrangeiro.
- III O pagamento de tal retribuição, porque mensal e, por isso, regular e permanente, deve reportar-se a todos os dias do mês e não apenas a 22 dias úteis de trabalho.
- IV Por outro lado, a dita retribuição deve ser calculada com base na remuneração efectivamente auferida pelo trabalhador em decorrência do seu contrato de trabalho, abrangendo, assim, as diuturnidades que lhe sejam efectivamente devidas.
- V O reconhecimento do direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe a alegação e prova de dois factos, que dele são constitutivos: a prestação efectiva de trabalho suplementar; a determinação, prévia e expressa, de tal trabalho por banda da entidade patronal ou, pelo menos, a sua efectivação com conhecimento (implícito ou tácito) sem oposição dessa entidade.

- VI A actividade do trabalhador motorista dos transportes rodoviários internacionais envolve, nas deslocações, não apenas a condução da viatura, mas também a sua guarda e manutenção em boas condições e, particularmente no estrangeiro, a permanente disponibilidade ao serviço do empregador, perdendo o trabalhador a auto-disponibilidade para usufruir os dias de descanso com a família e os amigos, que só adquire com o regresso.
- VII Desta forma, os dias de sábado, domingo ou feriado em que o motorista está retido no estrangeiro, por razões de organização ou por imperativo da legislação rodoviárias, têm que ser encarados como de prestação de trabalho efectivo, uma vez que o motorista está disponível para o fazer.
- VIII Neste contexto, o direito ao pagamento da compensação devida pelo trabalho prestado em dias de descanso ou em dias feriados apenas pressupõe a alegação e prova, por banda do trabalhador, de que as viagens efectuadas necessariamente por determinação da entidade patronal coincidiram com tais dias.
- IX Por outro lado, no cálculo dos valores devidos a tal título devem incluir-se todas as prestações que congreguem as características da regularidade e periodicidade, donde emerge que a retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, deve ser considerada para os referidos efeitos.
- X A Jurisprudência constante deste Supremo Tribunal evidencia que a entidade patronal, por regra, não pode unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam de lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- XI Apesar disso, nada impede que tal retribuição seja alterada por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, sendo que a prova dessa favorabilidade compete ao empregador (art. 342.º, n.º 2, do CC).

17-12-2009

Recurso n.º 949/06.2TTMTS.S1 - 4.ª Secção Sousa Grandão (Relator) * Pinto Hespanhol Vasques Dinis

Condenação ultra petitum

Valor do pedido

Juros de mora

Retribuição-base

Retribuição variável

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Subsídio de Natal

- I Os limites da condenação contidos no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, sendo esta a orientação assumida como válida na solução de casos em que o efeito jurídico pretendido se apresenta como indemnização decorrente de um único facto ilícito, traduzindo-se o total do pedido na soma dos valores de várias parcelas, que correspondem, cada uma delas, a certa espécie ou classe de danos, componentes ou integrantes do direito cuja tutela é jurisdicionalmente solicitada.
- II A proibição de condenação em quantidade superior à do pedido, consignada naquele preceito legal, é justificada pela ideia de que compete às partes a definição do objecto do litígio, não cabendo ao juiz o poder de se sobrepor à vontade das partes, e de que não seria razoável que o demandado fosse surpreendido com uma condenação mais gravosa do que a pretendida pelo autor.
- III Assim, se o Autor limita o pedido acessório a determinado valor global, a defesa fica restrita a esse valor, sendo esse o pedido global a atender, com exclusão dos valores dos pedidos principais (ou suas parcelas), para efeito de se considerar a condenação contida nos limites do pedido.
- IV Tendo os Autores pedido a condenação da Ré no pagamento de juros de mora relativos a créditos laborais vencidos desde o ano de 2001, pedido acessório distinto do pedido principal, a condenação da Ré, na 1.ª instância, a pagar aos Autores juros de mora relativos aos créditos vencidos nos anos anteriores a 2001, violou o disposto no artigo 661.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e cometeu a nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do mesmo diploma e, o acórdão da Relação, ao decidir que a sentença não enfermava desse vício, fez interpretação incorrecta de tais preceitos.
- V Para determinação da retribuição variável deve-se atender à média dos valores que o trabalhador recebeu nos últimos doze meses ou no tempo da execução do contrato (artigos 84.º, n.º 2, da LCT e 252.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003), sendo que as prestações correspondentes a trabalho suplementar, quando auferidas regular e periodicamente, constituem contrapartida de trabalho efectivamente realizado, no contexto da execução do contrato, em proveito do empregador.
- VI A regularidade e periodicidade a que se referem esses preceitos reportam-se tão só à realização de trabalho suplementar e ao percebimento das correspondentes prestações, abstraindo do maior ou menor valor de cada uma delas, devendo, na média mensal dos últimos doze meses, ter-se em conta todas elas, valor que integra a retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- VII Por se tratar de uma retribuição mensal, devida pelo simples facto de o trabalhador aceitar a possibilidade de efectuar transportes internacionais, que assume a natureza de uma compensação, a retribuição específica prevista no n.º 7, da cláusula 74.ª, do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FRESTRU, é devida, como a retribuição base, em relação a todos os dias do mês.
- VIII No âmbito do Decreto-Lei n.º 88/96 de 3 de Julho, os valores das prestações, regular e periodicamente auferidas, para além da remuneração base, designadas de complementos salariais, devem ser levados em conta no cômputo do subsídio de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores ao mês em que é processado o subsídio de Natal.
- XI No âmbito do Código do Trabalho de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal
 salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os

complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que "o mês de retribuição" a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.

25-03-2010

Recurso n.º 1052/05.2TTMTS.S1- 4.ª Secção Vasques Dinis (Relator)* Bravo Serra Mário Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Motorista

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

- I A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da matéria de facto, é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, nos termos do disposto nos artigos 722.°, n.° 2 e 729.°, n.° 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão de facto, ou a providenciar no sentido de serem sanadas contradições relevantes que tenham ocorrido na decisão sobre a matéria de facto (n.° 3, do artigo 729.°, do Código de Processo Civil).
- II A retribuição prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho.
- III E, tratando-se de uma retribuição mensal, logo regular e permanente, o seu pagamento reporta-se a todos os dias do mês e não apenas a 22 dias úteis de trabalho repercutindo-se, igualmente, nos valores devidos a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- IV Por regra, a entidade patronal não pode unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- V Todavia, nada impede que tal sistema retributivo seja alterado por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, competindo a prova dessa favorabilidade ao empregador, atento o disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

05-05-2010

Recurso n.º 119/07.7TTMTS.S1 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)* Sousa Peixoto Sousa Grandão

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT

Interpretação de convenção colectiva de trabalho

- I A interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei.
- II Assim, haverá que atender ao enunciado linguístico da norma, por representar o ponto de partida da actividade interpretativa, na medida em que esta deve procurar reconstituir, a partir dele, o pensamento das partes outorgantes da convenção tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada –, sendo que o texto da norma exerce também a função de um limite, porquanto não pode ser considerado entre os seus possíveis sentidos aquele pensamento que não tenha na sua letra um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- III Para a correcta fixação do sentido e alcance da norma, há-de, outrossim, presumir-se que os outorgantes souberam exprimir o seu pensamento em termos adequados e consagraram a solução mais acertada, do que decorre que o texto da norma exerce uma outra função: a de dar um mais forte apoio àquela das interpretações possíveis que melhor condiga com o significado natural e correcto das expressões utilizadas.
- IV A atribuição patrimonial consignada no n.º 7 da Cláusula 74.ª do CCTV subscrito pela ANTRAM Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e publicado no BTE nº 9, de 8 de Março de 1980 e no BTE n.º 16, de 29 de Abril de 1982, assume a natureza de retribuição especial e destina-se a compensar os trabalhadores pela maior penosidade, esforço e risco acarretados pela possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, atribuída pela consideração de uma actividade que possa conduzir a tal desempenho, implicando uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, a dita retribuição de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho.
- V Trata-se de uma *retribuição complementar* destinada à indicada compensação e à disponibilidade para uma tal prestação de trabalho, fazendo parte da *retribuição global*, não tendo a ver com a efectiva realização de trabalho extraordinário.
- VI A estipulação do referido nº 7 não pode ser desligada do contexto de toda a Cláusula e esta inicia-se com a prescrição constante do n.º 1, que pressupõe a existência de um acordo entre o trabalhador e a empresa empregadora para que ele possa trabalhar nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, sendo que, no caso de o trabalhador aceitar essa possibilidade, a empresa fica vinculada a respeitar o disposto nos números seguintes da mesma Cláusula e, pois, a pagar-lhe, cumpridos que sejam os requisitos de formação adequada, a aludida retribuição mensal complementar.
- VII Atenta a caracterização da mesma, e face o teor do referido n.º 1, não se torna necessário, para efeitos de aplicação do n.º 7, um efectivo desempenho de funções

em deslocação no estrangeiro, bastando a vinculada disponibilidade do trabalhador para esse efeito, conferindo-se à referência feita a *«duas horas de trabalho extraordinário»* o sentido de estipular uma base de cálculo meramente pecuniária.

- VIII A especial característica de *retribuição mensal* de compensação de uma acordada disponibilidade, tornando-a alheia à efectiva prestação de trabalho extraordinário, não tem qualquer ligação com o *período normal de trabalho*, que compreende os dias úteis do mês.
- IX Apesar de esta *retribuição mensal especial* ter como base mínima pecuniária de cálculo o mesmo valor diário da remuneração por trabalho extraordinário, nada mais tem em comum com esta..
- X A retribuição mensal prevista no n.º 7 da Cláusula 74.ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário.

09-06-2010

Recurso n.º 3976/06.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção Vasques Dinis (Relator)* Mário Pereira Sousa Peixoto Sousa Grandão Pinto Hespanhol

Retribuição

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

Pedido reconvencional

Aviso prévio

- I A entidade patronal não pode, por regra, unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- II Apesar disso, nada impede que tal sistema seja alterado por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, competindo a prova dessa favorabilidade ao empregador (artigo 342.°, n.º 2, do Código Civil).
- III Mas, o acordo que contrarie as normas insertas no instrumento de regulamentação colectiva e a não prova da sua favorabilidade importa a declaração de nulidade da

- alteração operada na estrutura remuneratória, daí decorrendo ter o trabalhador direito a reclamar da sua entidade patronal as quantias devidas por força do CCT atendível, deduzidas das recebidas por virtude do regime remuneratório praticado.
- IV A subvenção prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes do desempenho ou disponibilidade para tal de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho extraordinário.
- V O "prémio TIR" como é vulgarmente designada a "ajuda de custo internacional", que consta do anexo II, do referido CCT tem carácter regular e periódico, constituindo uma remuneração da disponibilidade para o trabalho, sendo pago, por isso, independentemente de quaisquer despesas feitas pelo trabalhador.
- VI Não tendo a Ré logrado provar que as quantias devidas ao Autor a título de cláusula 74.ª. n.º 7 e "prémio TIR" estivessem integradas, numa primeira fase, no pagamento ao quilómetro e, numa segunda fase, num pagamento unitário de € 700,00, por viagem, é de concluir ter aquele direito ao respectivo pagamento.
- VII O regime geral da cessação do contrato de trabalho à luz do quadro normativo plasmado no Código do Trabalho de 2003 comporta duas modalidades de desvinculação por banda do trabalhador: a denúncia com aviso prévio, que lhe permite obter a cessação desmotivada do vínculo, contanto que avise a entidade patronal com certa antecedência (artigo 447.º, n.º 1); a resolução com justa causa, que respeita a situações anormais e particularmente graves, tornando inexigível que o trabalhador permaneça ligado à empresa por mais tempo, e, portanto, também pelo período fixado para o aviso prévio (artigo 441.º).
- VIII Cessado o contrato de trabalho com apelo a justa causa resolutiva mas resultando improvados os respectivos factos constitutivos, cabe ao trabalhador indemnizar a entidade patronal, por incumprimento do aviso prévio.

14-07-2010

Recurso n.º 285/06.9TTCLD.L1.S1- 4.ª Secção Sousa Grandão (Relator) Pinto Hespanhol Vasques Dinis

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Prémio TIR

Trabalho suplementar

Subsídio de Natal

Justa causa de resolução

I - O prémio TIR, previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos

Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), impropriamente aí referido como ajuda de custo, é uma prestação fixa, paga com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica ou individualizável diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, integrando o conceito de retribuição.

- II Sendo tal prémio pago independentemente da existência de qualquer despesa, não tem etiologia diversa da remuneração do trabalho, em geral, devendo, por isso, ser considerado no cômputo da remuneração das férias e do respectivo subsídio.
- III Todavia, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, tal prémio não deve ser computado no subsídio de Natal, pois este é de valor igual a *um mês de retribuição*, sendo constituído, nos termos do regime supletivo constante do art. 250.º, do Código do Trabalho de 2003, pela retribuição base e diuturnidades.
- IV Idêntico regime é aplicável ao valor previsto na Cláusula 74.ª, n.º 7, do sobredito CCTV.
- V A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula constante do art. 264.º, do Código do Trabalho de 2003, em que *Rm* é o valor da retribuição mensal (art. 258.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).
- VI A justa causa de resolução exige mais que a simples verificação material de uma qualquer das elencadas condutas do empregador: é necessário que da imputada actuação culposa resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador no contexto da empresa e considerados o grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes a continuação da prestação da sua actividade.

11-05-2011

Recurso n.º 273/06.5TTABT.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator)* Pinto Hespanhol Sampaio Gomes

Transporte internacional de mercadorias por estrada

Retribuição

Contratação colectiva

Regime aplicável

Alteração

Compensação

I - Resultando da matéria de facto provada que o pagamento por cada quilómetro percorrido, efectuado a título de ajudas de custo, não se destinava a custear todas as

importâncias que ao trabalhador fossem devidas, nos termos do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, nomeadamente, as refeições, todo o tempo de trabalho por este efectuado ao serviço da empregadora, mesmo o relativo aos Sábados, Domingos e feriados passados por ele no estrangeiro e aos dias de descanso complementar, antes constituía um pagamento autónomo e livremente acordado entre as partes, que àqueles outros acrescia, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a pretendida compensação de créditos.

II - Não tendo a empregadora provado que o remanescente das quantias pagas a título de ajudas de custo se destinava ao pagamento das componentes retributivas que autor reclama na presente acção, não há fundamento para determinar a dedução do valor desse remanescente no montante da condenação decretada.

06-12-2011

Recurso n.º 794/05.77TTALM.L1.S1 - 4.ª Secção Pinto Hespanhol (Relator)* Fernandes da Silva Gonçalves Rocha

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Factos supervenientes

Prescrição de créditos

Trabalho suplementar

Trabalho ao domingo

Trabalho em dias de descanso

Retribuição

Acordo

Nulidade

Liquidação de sentença

I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao nível da decisão da matéria de facto é restrita/residual, porque limitada à apreciação da (in)observância das regras de direito probatório material, ficando, por isso, fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no âmbito da faculdade prevista no art. 712.º do CPC suportada em prova de livre apreciação e posta em

- crise pela recorrente apenas no âmbito da percepção e formulação do respectivo juízo de facto.
- II No âmbito recursório está vedada a alegação de factos supervenientes, mesmo que modificativos, extintivos ou impeditivos do direito, porquanto os mesmos só podem ser introduzidos no processo em articulado superveniente, que, como decorre do n.º 3 do art. 506.º do CPC, tem prazos e regras próprias, tendo sempre como limite, em qualquer das circunstâncias, o encerramento da discussão.
- III Quando não expressamente demonstrada outra data, para o início da contagem do prazo de prescrição estabelecido no art. 381.º do CT/2003 releva como data da cessação do vínculo a indicada pelo trabalhador na carta enviada è entidade empregadora a comunicar a resolução do contrato de trabalho e o respectivo dia da produção dos seus efeitos.
- IV A remuneração correspondente à Cláusula 74.ª, n.º 7, do CCTV subscrito pela ANTRAM Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e publicado no BTE n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no BTE n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é componente da retribuição, sendo devida em relação a todos os dias do mês do calendário.
- V É nula, por afrontar norma imperativa, a alteração de alguma das componentes remuneratórias convencionalmente acordadas e previstas em CCT, seja por acordo entre os outorgantes, seja unilateralmente pelo empregador, a não ser que este prove que o sistema praticado resulta, a final, mais favorável ou vantajoso para o trabalhador.
- VI Essa nulidade pode ser conhecida e oficiosamente declarada pelo tribunal, e tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, não estando essa declaração de nulidade condicionada à formulação, para esse efeito, de pedido reconvencional.
- VII Decretada oficiosamente a nulidade, com a reposição integral do regime remuneratório do CCT, e não sendo possível quantificar as despesas efectuadas pelo trabalhador, por falta de elementos, há que proferir condenação no que vier a ser posteriormente liquidado (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

27-06-2012

Recurso n.º 248/07.7TTVIS.C1.S1- 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator)* Gonçalves Rocha Sampaio Gomes

Transporte internacional de mercadorias-TIR

Retribuição

Retribuição de férias

Princípio do tratamento mais favorável

Ónus da prova

Descanso compensatório

- I A retribuição mensal prevista no n.º 7 da Cláusula 74.ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário.
- II Atendendo à natureza regular e periódica da retribuição prevista na cláusula referida em I, o seu quantitativo será de integrar no subsídio de férias a pagar ao trabalhador.
- III Nada impede que o sistema remuneratório estabelecido na contratação colectiva seja substituído por outro, quer por acordo das partes, quer por vinculação unilateral da empregadora, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- IV Compete ao empregador o ónus da prova da maior favorabilidade, para o trabalhador, do sistema retributivo praticado (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- V Como facto constitutivo do direito ao descanso compensatório está o trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, cabendo ao empregador, por se tratar de facto extintivo do direito invocado, a prova de que concedeu o descanso compensatório correspondente ao trabalho prestado naqueles dias.

15-05-2013

Recurso n.º 446/06.0TTSNT.L2.S1- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator)* Leones Dantas Pinto Hespanhol

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Subsídio de Natal

Trabalho suplementar

Rescisão pelo trabalhador

Falta de aviso prévio

I - O prémio TIR, previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), impropriamente aí referido como ajuda de custo, é uma prestação fixa, paga com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica individualizável diversa da

remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, integrando o conceito de retribuição.

- II Não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, o prémio TIR não deve ser computado no subsídio de Natal, pois este é de valor igual a um mês de retribuição, sendo constituído, nos termos do regime supletivo constante do artigo 250.º, do Código do Trabalho de 2003, e 262.º, do Código do Trabalho de 2009, pela retribuição base e diuturnidades.
- III Idêntico regime é aplicável ao valor previsto na cláusula 74.ª, n.º 7, do sobredito CCTV.
- IV A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula constante do artigo 264.º, do Código do Trabalho de 2003, e 271.º do Código do Trabalho de 2009, em que Rm é o valor da retribuição mensal (artigo 258.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003).
- V A justa causa de resolução exige mais que a simples verificação material de uma qualquer das elencadas condutas do empregador: é necessário que da imputada actuação culposa resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador no contexto da empresa e considerados e grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes a continuação da prestação da sua actividade.

02-12-2013

Recurso n.º 465/10.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator)* Melo Lima Mário Belo Morgado

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Retribuição

Subsídio de Natal

Descanso compensatório

Ónus da prova

I - A noção de retribuição a que se alude no n.º 1 do art. 11.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, é a chamada retribuição modular,

ou em abstracto, que exprime o padrão do esquema remuneratório de cada trabalhador.

II - A base de cálculo de prestação complementar ou acessória, quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário, é a retribuição delineada no critério supletivo constante do art. 250.°, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003 (ora no art. 262.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009).

Assim, no âmbito dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, inexistindo disposição em contrário, as prestações retributivas referentes à cláusula 74.ª, n.º 7 e ao prémio TIR não devem ser consideradas no subsídio de Natal, cujo valor, sendo de um mês de retribuição, se reconduz ao somatório da retribuição base e diuturnidades.

III - O pedido de pagamento do descanso compensatório não gozado, entroncando embora na prestação de trabalho suplementar, pressupõe a alegação e prova, pelo demandante - enquanto facto constitutivo do direito exercitado, *ut* art. 342.º, n.º 1, do Código Civil - , não apenas de que prestou trabalho nessas circunstâncias, mas também de que, na sua decorrência, não lhe foram dados a gozar os descansos compensatórios devidos.

03-07-2014

Recurso n.º 532/12.8TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção Fernandes da Silva (Relator)* Gonçalves Rocha Leones Dantas

Matéria de facto

Matéria de fato

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Ampliação da matéria de fato

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Trabalho suplementar

Documento idóneo

Pluralidade de empregadores

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

- I A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, ao nível da decisão da matéria de facto, é limitada à apreciação da observância das regras de direito probatório material, ficando, por isso, de fora do seu âmbito de competência e reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no âmbito da faculdade prevista no artigo 662.º do Código de Processo Civil, suportada em prova de livre apreciação.
- II A ampliação da matéria de facto, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, tem por objecto factos alegados pelas partes, nos termos do artigo 5.º do mesmo Código.
- III Deve entender-se por "documento idóneo" para efeitos do disposto no artigo 337.º, n.º 2, do CT/2009, artigo 381.º, n.º 2, do CT/2003, e artigo 38.º, n.º 2, da LCT, o documento escrito, emanado da entidade empregadora que, por si só, sem necessidade de recurso a qualquer outro meio de prova, demonstre a existência do trabalho suplementar prestado há mais de cinco anos.
- IV Para aferir se um trabalhador se encontra vinculado a um único empregador ou a vários, o critério relevante é o da subordinação jurídica, não se reflectindo na relação jurídica entre um trabalhador e o seu empregador os meros vínculos de natureza económica porventura existentes entre o empregador e outras empresas a que esteja associado.
- V A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da actuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade.
- VI Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão de empresa como elemento estruturante de todos esses factores.
- VII Provando-se que a mora no pagamento da retribuição ocorreu apenas relativamente a parte diminuta da mesma ao longo de um período de cerca de 21 anos e que a violação de direitos do trabalhador foi de pouco relevo no âmbito geral da execução do contrato, tais incumprimentos do empregador não tornam prática e imediatamente impossível a manutenção do contrato de trabalho.

17-12-2014

Recurso n.º 397/11.7TTMTS.P1.S1 - 4.ª Secção Leones Dantas (Relator)* Melo Lima Mário Belo Morgado

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Contratação colectiva

Contratação colectiva

Cláusula 74.^a, n.^o 7, do CCT

Trabalho suplementar

Suspensão da cláusula 40.ª

- I- O n.º 7 da clª 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE n.º 9, 1.ª série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição especial que acresce à retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, e que se destina a compensá-los pela sua disponibilidade para desempenhar funções nos transportes internacionais e em condições de maior penosidade e isolamento em que são efectivadas.
- II- Tal retribuição, embora seja calculada com referência a duas horas de "trabalho extraordinário" por dia, não pressupõe nem exige a efectiva prestação de prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.
- III- As alterações ao Código do Trabalho operadas pela Lei 23/2012, de 25 de Junho, visaram flexibilizar o horário de trabalho através do regime do "banco de horas", e também embaratecer a prestação de trabalho suplementar, quer através da eliminação do descanso compensatório, quer através da redução, para metade, dos acréscimos remuneratórios que lhe correspondiam.
- IV- Por isso, a suspensão da cláusula 40.ª do referido CCT operada pelo art. 7.º, n.º
 4, alínea a) daquela Lei, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efectiva prestação de trabalho suplementar.
- V- Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74.ª, n.º 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, a suspensão da cláusula 40.ª do CCT deixa intocável tal retribuição, não sendo legítimo ao empregador baixá-la para os valores do n.º 1 do art. 268.º do Código do Trabalho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 23/2014.

24-02-2015

Recurso n.º 365/13.4TTVNG.P1.S2- 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) Leones Dantas Melo Lima

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Crédito laboral

Prova

Alteração da estrutura da retribuição

Nulidade

- I- A exigência de prova consignada no n.º 2 do artigo 38.º da LCT, no n.º 2 do artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 e no n.º 2 do artigo 337.º do Código do Trabalho de 2009 destina-se apenas aos créditos aí expressamente referidos, não abrangendo quaisquer outros créditos do trabalhador vencidos há mais de cinco anos, pois a isso se opõe o carácter excepcional da norma.
- II- Tendo-se declarado a nulidade da alteração do regime convencionado nas cláusulas 41.ª, n.º 1, e 47.ª-A do CCTV do sector dos TIR e condenado a ré a pagar ao autor os valores que em sede de incidente de liquidação se venham a apurar relativamente a despesas com refeições (cláusula 47.º-A do CCTV) e a trabalho prestado em dias de descanso (cláusula 41.ª, n.º 1 do CCTV), no período entre 2003 e 18-10-2011, esta declaração tem efeito retroactivo, devendo o trabalhador restituir tudo o que tiver sido prestado ao abrigo do regime remuneratório que foi praticado, conforme determina o artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil.

29-04-2015

Recurso n.º 10/12.5TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção Gonçalves Rocha (Relator) Leones Dantas Melo Lima

Transportes Internacionais de Mercadorias por Estrada - TIR

Cláusula 74^a, nº 7 do CCT

Trabalho suplementar

Suspensão da cláusula 40^a

Valor/hora – Diuturnidades

I. O nº7 da clª74ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE nº9, 1ª série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição especial que acresce à retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, e que se destina a compensá-los

- pela sua disponibilidade para desempenhar funções nos transportes internacionais, e em condições de maior penosidade e isolamento em que são efectivadas.
- II. Tal retribuição, embora seja calculada com referência a duas horas de "trabalho extraordinário" por dia, não pressupõe nem exige a efectiva prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.
- III. As alterações ao Código do Trabalho operadas pela Lei 23/2012 de 25/6, visaram flexibilizar o horário de trabalho através do regime do "banco de horas", e também embaratecer a prestação de trabalho suplementar, quer através da eliminação do descanso compensatório, quer através da redução, para metade, dos acréscimos remuneratórios que lhe correspondiam.
- IV. Por isso, a suspensão da cláusula 40^a do referido CCT operada pelo artigo 7°, n°4, alínea a) daquela Lei, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efectiva prestação de trabalho suplementar.
- V. Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74ª, nº 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, a suspensão da clª40ª do CCT deixa intocável tal retribuição, não sendo legítimo ao empregador baixá-la para os valores do nº 1 do artigo 268º do Código do Trabalho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 23/2012.
- VI. A retribuição do nº 7 da cláusula 74ª da contratação colectiva do sector TIR deve ser calculada com base na remuneração auferida pelo trabalhador em decorrência do seu contrato de trabalho, abrangendo também as diuturnidades que lhe sejam efectivamente devidas.

03-05-2016

Proc.º 729/13.3TTVNG.P1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator) Mário Belo Morgado Ana Luísa Geraldes

Trabalhadores dos transportes internacionais de mercadorias

Retribuição especial

Redução do valor do trabalho suplementar

Princípio constitucional da igualdade

I. A remuneração mensal prevista no nº 7 da clª 74ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE nº 9, 1ª série, de 08.03.1980, calculada com referência a duas horas de "trabalho extraordinário" por dia, é uma

retribuição especial que acresce e integra a retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, sendo devida em todos os dias do mês e não pressupondo nem exigindo a efetiva prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.

- II. A suspensão da cláusula 40ª do referido CCT operada pelo artigo 7º, nº 4, alínea a) da Lei 23/2012 de 25/06, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efetiva prestação de trabalho suplementar.
- III. Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74ª, nº 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, aquela suspensão da clª 40ª do CCT não se repercute no valor mensal atribuído a tal retribuição, não determinando a sua redução em função do valor atribuído ao trabalho suplementar, tal como previsto no art. 268º do Código do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 23/2012.
- IV. A referida cláusula 74ª/7 na interpretação consignada no número anterior não viola o princípio constitucional da igualdade ínsito no art. 13º da CRP.

12-05-2016

Proc. n.º 4156/10.6 TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

António Henriques Gaspar (Presidente)